



PARECER Nº 226/2012-MPC-RR

Processo: 0724/2009

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2009

Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR

*Responsáveis: **Diretor-Presidente***

Raul Prudente de Moraes Neto

Diretora Administrativa e Financeira

Alessandra Sasso Campello

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERR. EXERCÍCIO DE 2009. GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI FAZENDO CESSAR AS ILEGALIDADES APONTADAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ART. 71, XI, CF/88.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima - CERR, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Raul Prudente de Moraes Neto**, Diretor Presidente e **Sra. Alessandra Sasso Campello**, Diretora Administrativa Financeira, no exercício auditado.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Reinaldo Neves e posteriormente ao Conselheiro Essen Pinheiro, atual relator.



Às fls. 2.141/2.154 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010 - DIFIP, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis e do então Secretário de Estado da Fazenda (fls. 2.160), não acolhida pelo relator em relação a este último.

Regularmente citados (consoante fls. 2.164, 2.166 e 2.168), os Responsáveis – Sr. Paulo George Brandão Coimbra, Sr. Raul Prudente de Moraes Neto e Sra. Alessandra Sasso Campello – apresentaram oportunamente suas defesas, acostadas às fls. 2.170/2.1936, fls. 2.195/2.471 e 2.473/2.757, respectivamente.

Devolvidos ao relator, este determinou a elaboração de nota técnica de esclarecimento quanto às justificativas apresentadas em contraponto aos achados descritos nos subitens 8.2, segunda parte e 8.4.2, cuja manifestação da DIFIP acosta-se às fls. 2.761/2.762.

Após análise de praxe pela Consultoria Técnica do então Relator (fls. 2.765/2.773) os autos vieram a este Ministério Público de Contas – MPC para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em sede de preliminar, a questão que merece destaque é a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes ao achado descrito no item 5 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010 - DIFIP, uma vez que trata de falta afeta ao sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

A necessidade de citação do então Secretário da Fazenda origina-se do fato de, nos termos das Leis Estaduais 499/2005 e 498/2005 e Decreto nº 4.273-E, ser a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR **o órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual**, conforme esclareceremos a seguir.



O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças, dispondo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do **Órgão Central do Sistema**, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

O **Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças** é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

A Lei 499/05 indica a SEFAZ como o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças, senão vejamos:

*“Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:
V - exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;
VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica”;*

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando **o sigilo e a segurança** do SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da CERR cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste Órgão Ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de



Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre a ausência de apresentação dos demonstrativos contábeis nos moldes ditados pela Lei 4.320/64, conforme noticiado no sobredito relatório.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

A primeira questão que se afigura relevante na análise meritória das presentes contas condiz ao número de sanções passíveis de aplicação aos Responsáveis.

Extrai-se dos autos que a equipe de auditores elencou **mais de 10 achados de auditoria**, todos passíveis de aplicação de multa nos termos do artigo 63, inciso II da Lei Complementar 006/94.

Diante da pluralidade de infrações constatadas pergunta-se: qual a maneira mais acertada de se apenar o gestor? Uma única multa abrangendo todos os achados, devendo ser majorada ou minorada conforme o número de irregularidades averiguadas ou uma multa para cada achado?

No deslinde da questão deve-se ter como paradigma dois princípios fundamentais do Direito Penal, quais sejam: o da proporcionalidade e o da prevenção.

A aplicação destes dois princípios significa, em apertada síntese, que a pena deve ser aplicada na exata medida necessária para se evitar a repetição da infração, seja pelo infrator; seja por um terceiro que toma conhecimento de sua aplicação e assim pensará duas vezes antes de cometer falta semelhante.

Em outras palavras, a pena não deve ser leve demais a ponto de ser ineficaz na sua finalidade maior e nem pesada demais a ponto de ir além do necessário para a obtenção do fim a que se destina.

Assim, para que o interesse público possa prevalecer em todos os seus aspectos relevantes, a solução da questão ora apresentada é a adequação entre meios (quantidade e intensidade da pena) e fins (repressão e prevenção) na aplicação da



sanção.

Nesse sentido, **cada conduta ilegal autônoma, que possa ser perfeitamente separada das demais infrações - pelas circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e pelo desígnio autônomo do gestor - produz um dano específico ao interesse público tutelado pela norma violada, merecendo então uma reprimenda própria.**

Com esse raciocínio, o gestor responde por todos os seus atos praticados ao arrepio da lei (prevenção) e, por outro lado, evita-se o *bis in idem* (desproporcionalidade), **pois a cumulação de multas ocorreu em razão de fatos e desígnios distintos entre si.**

Aliás, é assim que ocorre no Direito Penal quando trata do concurso de crimes:

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Na presente Prestação de Contas, temos um concurso de atos ilegais e ilegítimos praticados pelos Responsáveis durante suas gestões. Atos que por sua vez afrontam diferentes normas legais e regulamentares. Nesse sentido, nada mais correto do que aplicar o mesmo raciocínio do legislador penal na solução da questão ora enfrentada.

Temos que, no presente caso, a aplicação de uma única multa no valor máximo de 50 Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR (art. 199, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - RITCE/RR), que nos valores atuais representa a quantia de R\$ 12.138,00 (doze mil cento e trinta e oito reais) é insuficiente para se atingir a finalidade da sanção, qual seja: a prevenção.



Assim, frente ao elevado número de condutas irregulares praticadas pelos gestores, com grave infração a norma legal e regulamentar, **a sanção também deverá ser plúrima, sob pena da mesma ser ineficaz quanto ao cumprimento de seu objetivo primordial.**

Do contrário, em face da consequência diminuta para o gestor que tantas faltas praticou, a aplicação de apenas uma única pena de multa poderá, ao invés de prevenir, **incentivar** a prática de atos ilegais pelos gestores.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial entende que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, sejam os Responsáveis apenados nos termos do art. 63, inciso II, de forma cumulativa e autônoma, ou seja, para cada achado de auditoria comprovado, uma pena de multa específica.

Assim, estará se atendendo à proporcionalidade da pena, haja vista que para cada conduta diferente haverá uma reprimenda própria, bem como à finalidade da pena que é a de prevenir, de forma eficaz e segura, a prática de condutas ilegais, ilegítimas e/ou antieconômicas por parte dos gestores públicos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

“3.3.1.

c) Ausência de justificativas para aditamento de prazo não encontram guarida nos requisitos do §2º, art. 57, e caput do art. 65, ambos da lei nº 8.666/1993, conforme subitem 3.1;

f) Ausência de anotações no diário de obra, conforme descrito no subitem 5.2;

4.1.

b) Declaração constante no documento à fl. 191, vol. II, dá conta de que a Companhia não se enquadra como empresa dependente conforme previsto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Tal informação carece de comprovação em vista dos registros no anexo 11, da Lei 4.320/64 e QDD, acostados às fls. 2128, 2129/2133 e 2136/2140m vol. XI, respectivamente, onde se pode observar despesas realizadas com manutenção da administração no valor de R\$



18.762.658,23, e, o citado artigo, prevê apenas pagamentos de aumento de participação acionária. Ainda, a Demonstração do Resultado do Exercício, à fl. 2098, vol. XI, mostra uma Receita Operacional Líquida no valor de R\$ 16.030.054,00 insuficiente para pagar o Custo do Serviço Prestado a Terceiros de R\$ 46.669.492,00, necessitando de esclarecimentos do gestor quanto a origem dos recursos usados para cobrir tais gastos.

Assim, também, com base na Portaria STN n. 577, de 2008, entende-se que a Companhia enquadra-se no conceito de empresa estatal dependente estando sujeita, também, à elaboração de escrituração de acordo com as normas de contabilidade pública, conforme ordena a Lei nº. 4.320/64, artigo 83 e Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 50, item III, o que enseja posicionamento do gestor quanto ao não uso da contabilidade pública no registro das operações da Companhia;

c) no anexo, 11 da Lei 4320/64, juntado à fl. 2128, vol. XI, no título contábil 'inversões financeiras' observa-se o valor de R\$ 60.762.658,23 referente a despesa realizada. Nesse valor está incluso R\$ 18.762.658,23 relativo a Manutenção Administrativa da CERR (QDD, fl. 2129, vol. XI), tal despesa não pode ser classificada como Inversões Financeiras como está, carecendo de acertos ou justificativa do gestor.

4.2. A CER é dotada de personalidade jurídica de direito privado, portanto está sujeita à Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). E, da análise de suas Demonstrações Contábeis, observa-se que a Companhia vem acumulando prejuízos desde 1994. No exercício de 2009, o resultado de suas operações foi negativo. A respeito do assunto, auditores independentes, da Baker Tilly Brasil – Norte SS, no item 11 de seu parecer, às fls. 2119, vol. XI, assim se posicionam:

'A companhia vem apurando prejuízos significativos nos últimos exercícios e apresentando uma substancial insuficiência de capital de giro. Dessa forma, a condição de continuidade da Companhia pressupõe a realização dos ativos circulantes e realizáveis a longo prazo e o aumento das exigibilidades nos prazos normais ou eventualmente renegociados e no curso normal dos negócios. A consecução desses objetivos aparenta depender da obtenção, por parte dos administradores da Companhia, recursos financeiros adicionais sob a forma de aporte de capital e de financiamentos, bem como, de operações lucrativas futuras' Dessa forma, os gestores deverão esclarecer os motivos dos prejuízos recorrentes bem como informar as providências tomadas para reverter a situação".

4.2.1

b) Ativo circulante: a influência dos grupos de contas que constituem o Ativo Circulante no total do ativo, representou 64,20%. Esse título é formado pelo saldo das contas cuja liquidez está prevista para os próximos doze meses.

No título contábil 'Convênios Vinculados a Obras', observa-se o valor de 99.228.000,00 (99.588.978,00 – 360.978,00) cuja origem é Operações



de Crédito (fl. 2127, vol XI). Esse valor foi repassado ao Governo do Estado mediante o Convênio 001/2009 – CERR/GER/SEIF, conforme se pode observar no ofício CERR-PR/n. 1101/2009, (fl. 2134) e extrato bancário (fl. 2135), e tem como finalidade a revitalização e expansão da UHE – Alto Jatapu (fls. 2107). Esse mesmo valor aparece no anexo 11 da Lei 4320/64, fl. 2128, vol. XI, como autorizado para investimentos e dele foi realizado R\$ 30.657.904,00. Visto que os repasses do Governo do Estado devem se destinar apenas ao aumento de capital da Companhia, e, ainda, a citada operação de crédito ser objeto do processo CR 6139-TCERR, em trâmite neste, onde se apura a regularidade da aplicação do financiamento obtido, há necessidade de que o gestor demonstre com documentos a aplicação desses recursos;

k) No patrimônio Líquido, os recursos destinados ao aumento de capital importa em R\$ 62.903.092,00 e consta em documento à fl. 2121, vol. XI, como proposta para aumento, carecendo de comprovação do efetivo ingresso desse valor no patrimônio da Companhia;

4.2.2

c) Há necessidade de esclarecimento quanto à composição do valor de R\$ 13.206.781,00 classificado como 'outras' correspondendo a 28% do total do título 'custo do serviço de energia elétrica' (R\$ 46.669.492,00), o que contraria o §2. Do art. 176, da lei 6404/76.

4.2.5

a) Conquanto a comissão inventariante apresente alguns arrazoados em seu relatório, à fl. 1142, vol. VI, o gestor deverá se posicionar quanto ao fato de a Companhia não apresentar inventário de bens permanentes na forma preconizada no art. 96, da Lei nº 4320/64, inclusive com o saldo total do inventário conferindo com o valor registrado no imobilizado do Balanço Patrimonial;

5

Conquanto se trate de companhia estatal dependente, consoante descrito na letra 'b' do subitem 4.1 supra, não constam nos autos as demonstrações contábeis estabelecidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64. Tal falta deve ser motivo de posicionamento dos gestor da Companhia.

8.2 – (...)

E ainda, que apresente aditivo para os serviços não contemplados na planilha orçamentária do contrato, bem como, apresente as suas composições de preços unitários analítica, com detalhamento de BDI, inclusive lucro, encargos sociais incidentes e relatórios fotográficos com o andamento dos serviços executados a esta Controladoria para Monitoramento.

8.4.2 – Apresente composição de custos unitários analíticas, composição do BDI e dos encargos sociais, inclusive memória de cálculo do processo em análise para verificação da compatibilidade de preços com os de mercado, conforme preconiza o art. 6º, IX, alínea 'f' c/c §2º art. 7º da Lei nº 8.666/93”



No tocante ao subitem **3.3.1 “c”**, os responsáveis - Sr. Raul Prudente e Sra. Alessandra Sasso – alegam que, embora a empresa contratada não tenha apresentado qualquer comprovante que demonstrasse atraso na entrega de material, a Diretoria da CERR decidiu aditar o referido contrato, pois não vislumbrou prejuízos à companhia e ao interesse público.

Ocorre que o fato atenta contra as disposições legais.

A uma porque a legislação veda o retardamento da execução da obra, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Licitações, *verbis*:

“Art. 8º. (...)

Parágrafo único – é proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, ou se suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o artigo 26 desta Lei”.

Como se vê, o retardamento é medida excepcional e condicionada a existência das situações mencionadas no próprio texto legal. Como mesmo admitido pelos responsáveis, não houve qualquer demonstração de motivo de ordem técnica hábil a justificar o retardamento da execução da obra, de modo que a prorrogação do prazo daquela se afigura manifestamente ilegal.

A duas porque não basta para a prorrogação contratual a simples ausência de prejuízos à Administração, devendo o motivo determinante para qualquer alteração contratual quanto ao prazo previamente estabelecido ser devidamente exposto e a prorrogação autorizada pela autoridade competente, consoante art. 57, §2º da Lei 8.666/93:



Art. 57. (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)"

Desse modo, patente a afronta aos comandos legais mencionados acima, fato este que configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 17, III, "b" da LOTCE/RR, conduzindo as presentes contas ao julgamento irregular, com a devida aplicação da multa disposta no art. 63, II do mesmo diploma aos responsáveis.

Quanto ao **subitem 3.3.1 "f"**, de responsabilidade do Sr. Raul Prudente, Sra. Alessandra Sasso e Sr. Paulo George, esclarecem os dois primeiros que tão logo foram cientificados acerca da omissão do então fiscal do contrato – Sr. Paulo George – quanto ao registro no diário de obra, procederam à advertência do mesmo através da Portaria nº 231/2009 de 05 de agosto de 2009 e que, após a referida advertência, passou a proceder às devidas anotações.

Realmente, verifica-se dos documentos de fls. 2.485/2.508, cópia da portaria que advertiu o Sr. Paulo George Brandão de Coimbra e, ainda, o diário de obra devidamente anotado, de modo que os gestores lograram êxito em demonstrar que exerceram o dever de vigilância em relação àquele empregado, de modo a afastar a irregularidade que se cometia no âmbito daquela empresa e, assim, não há que se falar em aplicação de qualquer reprimenda aos gestores.

A mesma sorte não merece, entretanto, o Sr. Paulo George que, como fiscal do contrato, não exerceu aquele múnus adequadamente, deixando de proceder aos devidos registros no diário de obra, fato este inclusive corroborado pelo próprio responsável em suas justificativas acostadas ao Termo de Visita Técnica – TVT apenso ao presente feito, no qual admite não ter fiscalizado adequadamente o contrato ora em comento.

Embora regularmente investido em múnus de tal relevância, este se furtou ao cumprimento do encargo conferido, ferindo o disposto no art. 67 da Lei de Licitações:



“Art. 67.

§1º. O Representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)”

Ressaltamos que o fato é grave. Como se sabe, o representante da administração designado para desempenhar tal encargo é de especial relevância ao desenrolar das contratações públicas, uma vez que sua missão consubstancia-se em garantir a fiel execução contratual, inclusive com vistas a subsidiar os dispêndios realizados com os recursos públicos.

No presente caso, a omissão do Sr. George implicou na realização inadequada da obra, com medições executadas divergentes daquelas pagas, pagamento de serviço não realizado pela empresa e, atraso injustificado da obra, conforme asseverado acima, de modo que a penalização do responsável pela omissão do dever legal é medida que se impõe.

Nesse sentido são reiteradas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. Confira-se:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subseqüentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Não há nenhuma inovação da exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário. (...) é passível de multa Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as obrigações previstas no parágrafo único do art.



67 da Lei 8.666/1993” (Acórdão nº 226/2009, Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues).

Desta feita, imperiosa se faz a aplicação da sanção disposta no art. 63, II da LC 06/94 ao Sr. Paulo George Brandão Coimbra.

Acerca do **subitem 4.1 “b”**, os responsáveis aduzem que como sociedade de economia mista, à CERR aplicam-se as disposições ditadas pela Lei das Sociedades Anônimas, de modo que não é exigível a apresentação dos documentos contábeis dispostos na Lei 4.320/64.

Não assiste razão aos responsáveis. Senão vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD de fls. 2128, 2129/2133 e 2136/2140, extrai-se que a CERR realizou despesas no montante de R\$ 18.762.658,23 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos) com manutenção da administração. Ainda, o valor despendido em serviços prestados a terceiros alcançou o total de R\$ 46.669.492,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), valores estes demasiadamente superiores ao da receita operacional líquida da CERR, que conforme verifica-se da demonstração de resultados do exercício foi de tão somente R\$ 16.030.054,00 (dezesesseis milhões, trinta mil e cinqüenta e quatro reais). Ou seja, os números apontados levam a induzir que aquelas despesas excedentes foram custeadas pelo Governo do Estado, conclusão esta não afastada, uma vez que os gestores não lograram êxito em demonstrar origem diversa daqueles recursos. Logo, rechaçado o argumento de que a CERR não é uma empresa dependente.

Não obstante a patente configuração de empresa dependente, não houve a devida elaboração dos demonstrativos contábeis em conformidade aos preceitos ditados pela Lei 4.320/64, aos quais se obrigava a observar. Vejamos:

Nos termos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a CERR afigura-se como empresa dependente, assim definida no art. 2º, III da referida norma:



“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

(...)”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, conferiu claramente o mesmo tratamento às empresas estatais dependentes àquele disposto quanto aos órgãos da administração direta e autarquias e fundações, ao estabelecer:

Art. 1º

§3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

(...)”

Em razão disso, as mesmas cominações a que a LRF destina àqueles órgãos e entidades mencionados no dispositivo acima se aplicam, inevitavelmente, às empresas estatais dependentes, como é o caso da CERR, nos termos comentados em linhas pretéritas.

E como tal, a devida escrituração contábil nos moldes delineados no art. 50 da LRF, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.



Por tais razões ainda, os preceitos ditados pela Lei 4.320/64 afetos à escrituração contábil das autarquias, aplica-se às empresas dependentes, razão pela qual, no presente caso, a CERR se obrigava à elaboração dos demonstrativos contábeis nos termos definidos no referido diploma, em especial às disposições contidas nos arts. 101, 107 e 110, *verbis*:

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nºs 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”

“Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.”

“Art. 110. Os orçamentos das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.”

Trata-se de grave violação a norma legal, conseqüentemente as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, b, com a aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR. Por fim, cumpre a essa Casa determinar aos atuais Responsáveis pela Companhia a adoção das medidas necessárias à devida escrituração contábil nos moldes da Lei 4.320/64.



Quanto a inscrição das inversões financeiras no anexo 11, relatada no **subitem 4.1.1 c**, os gestores, em evidente tergiversação, sustentam não terem visualizado o apontamento feito pela equipe técnica.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se no QDD de fls. 2.129/2.133 o valor total de R\$ 91.420.562,23 (noventa e mil milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) em despesas realizadas, assim composto: R\$ 30.657.904,00 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais) em expansão de redes; R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) em revitalização e R\$ 18.762.658,23 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) em manutenção administrativa da CERR.

No anexo 11, o valor de R\$ 30.657.904,00 referente aos gastos com expansão de redes foi inscrito como investimentos. Já a rubrica inversões financeiras no referido demonstrativo totaliza R\$ 60.762.658,23, que por óbvio é o somatório dos valores despendidos em revitalização (R\$42.000.000,00) e manutenção administrativa (R\$ 18.762.658,23).

Ocorre que, os valores afetos à manutenção administrativa, não poderiam ter sido inscritos como inversões financeiras.

Como é cediço, classificam-se como inversões financeiras os gastos relacionados "*à aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros*", consoante define o próprio texto legal que rege a espécie (Art. 12, §5º da lei 4.320).



As despesas com manutenção administrativa, ao contrário, se enquadram no conceito de despesas correntes, conforme Manual de Despesa Nacional:

“Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital” ou seja, são as despesas de natureza operacional, destinadas à manutenção de equipamentos e funcionamento dos órgãos e entidades governamentais.

Induvidosa, portanto, a inadequação da inscrição daqueles valores no anexo 11, ferindo o disposto no art. 12 e 13 da Lei 4.320/64, de modo a impor a aplicação da penalidade contida no art. 63 da LOTCE/RR aos responsáveis.

Acerca do **subitem 4.2** os gestores reconhecem que a empresa vem acumulando prejuízos significativos aos longos dos anos, entretanto que no exercício em análise houve aumento de receita em razão das políticas por eles adotadas.

Sobre o tema impende destacar que os técnicos dessa Casa se resumiram a comentar que a CERR acumula prejuízos desde o ano de 1994, sem, contudo, verificar as causas do mesmo. Em páldas e poucas palavras apenas noticiam o acúmulo de prejuízos, sem apontar sequer os números do mesmo, tampouco sua progressão ao longo dos anos, não deixando assim à evidência o apontamento realizado.

Embora seja de conhecimento público a grave situação financeira em que a CERR se encontra, conforme reiteradamente esposado por este *Parquet* em manifestações anteriores, tais quais Parecer nº 403/2012-MPC-RR e Parecer nº 376/2012-MPC-RR, os resultados negativos da Companhia, *de per si*, não configuram qualquer irregularidade passível de reprimenda, mas sim a possível adoção de atos de gestão ilegais e ou antieconômicos que deram causa à situação.

Desse modo, considerando que o corpo técnico se furtou de analisar e apontar tais causas, outra medida não resta senão reputar o achado insubsistente.

Em relação ao **subitem 4.2.1 “b”**, os gestores encaminham cópia da prestação de contas referente ao Convênio 001/2009 – CERR/GER/SEINF (fls.



2.550/2.728), que demonstra a realização das despesas de R\$ 30.657.904,13 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e treze centavos) a título de indenizações ao Governo do Estado de Roraima, em razão da transferência de propriedade de redes de distribuição de energia elétrica à CERR (conforme Lei Estadual nº 754/2009), em estrita consonância com o objeto do referido convênio, consoante cláusula 2.1 d daquele instrumento.

Assim, a ausência da mencionada documentação apontada no relatório de auditoria foi devidamente sanada pelos responsáveis.

No que toca à **alínea “k”**, os responsáveis apresentam os documentos de fls. 2730/2732 que demonstram o ingresso do montante de R\$ 62.903.091,41 (sessenta e dois milhões, novecentos e três mil, noventa e um reais e quarenta e um centavos) referente ao aumento de capital da companhia e, assim, sanaram o achado correspondente.

Em relação ao **subitem 4.2.2 “c”**, os gestores esclarecem que o valor de R\$ 13.206.781,00 (treze milhões, duzentos e seis mil, setecentos e oitenta e um mil reais) classificado na rubrica “outras” no “custo do serviço de energia elétrica”, é composto de R\$10.029.108,13 (dez milhões, vinte e nove mil, cento e oito reais e treze centavos) aplicados em arrendamento e alugueres de grupos geradores e veículos e R\$ 3.177.673,59 (três milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) utilizados para pagamento de indenizações por perdas e danos, estagiários, diárias, acordos judiciais, publicações oficiais e autos de infração.

Contudo, não demonstram as assertivas, não havendo nos autos quaisquer documentos que subsidie os argumentos manejados, tampouco o respectivo demonstrativo adequado ao comando legal que veda a designação genérica.

Assim, persiste a afronta ao art. 176 da Lei 6.404/76:

“Art. 176.(...)

§2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua



natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como 'diversas contas' ou 'contas correntes'"

No tocante à ausência do inventário de bens permanentes descrita no **subitem 4.2.5 "a"** os gestores esclarecem que estão adotando as medidas necessárias à devida elaboração do mesmo.

O fato, como se vê, é incontroverso e contraria frontalmente o disposto no art. 96 de Lei 4.320/64 que determina a apresentação de inventário de bens permanentes, *verbis*:

"Art. 96 O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

Ressaltamos que, uma vez que a finalidade do levantamento geral dos bens móveis e imóveis é propiciar o conhecimento acerca da formação patrimonial e controle de conservação, a ausência do inventário implica em óbice à fiscalização quanto a situação patrimonial da CERR e, ainda, revela a negligência dos gestores quanto aos bens daquela empresa.

Trata-se de grave violação a norma legal, conseqüentemente as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, b, com a aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR. Por fim, cumpre a essa Casa determinar aos atuais Responsáveis pela Companhia a adoção das medidas necessárias à devida elaboração do inventário.

Em relação ao **item 5**, que trata da ausência dos demonstrativos contábeis prescritos na Lei 4.320/64, tanto a irregularidade quanto os argumentos da defesa se repetem àqueles deduzidos no **subitem 4.1 "b"**. Assim, com vistas a evitar *bis in idem*, nos reportamos às argumentações retro.



Por derradeiro, quanto aos **subitens 8.2 e 8.4.2**, que discorrem acerca da necessidade de apresentação de documentos referentes ao Processo Licitatório nº 063/2009, cujo objeto consiste na reforma do prédio matriz da CERR, tais documentos instruíram as defesas dos responsáveis, acostados às fls. 2.510/2.539.

Naquela oportunidade, o relator determinou a elaboração de nota técnica de esclarecimento em relação à documentação apresentada, ocasião em que o corpo técnico da área afim dessa Casa – Departamento de Obras Públicas e Meio Ambiente – DOP, noticiou o atendimento às exigências então reclamadas e, ainda, a ausência de quaisquer irregularidades nos referidos documentos.

Desta feita, considerando o teor do parecer técnico, reputamos superados os referidos achados.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a Manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho**, para responder sobre as questões referentes aos achados delineados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010-DIFIP, no que toca às inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima;

2 – Acaso não atendida a providência acima pleiteada, em atenção ao princípio da eventualidade e da economia processual:

2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 006/94, em razão dos achados apontados nos subitens 3.3.1 alínea “c”, 4.1 alíneas “b” e



“c”, 4.2.2 alínea “c” e 4.2.5 alínea “a” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010 – DIFIP;

2.2 – sejam os Responsáveis – **Sr. Raul Prudente de Morais e Sra. Alessandra Sasso Campello** – apenados na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações mencionadas no item 1 acima, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal, conforme exposto na parte inicial deste parecer;

2.3 – em razão das gravidades das condutas apuradas, seja aplicada aos Responsáveis - **Sr. Raul Prudente de Morais e Sra. Alessandra Sasso Campello** - a sanção prevista no **art. 66 da LOTCE/RR**: inabilitação pelo período de 8 (oito) anos para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;

2.4 - pela expedição de determinação ao atual diretor presidente da CERR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos, acaso ainda persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer;

2.5 - em razão do apontado no subitem 3.3.1 alínea “f” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010 – DIFIP seja o **Sr. Paulo George Brandão Coimbra** apenado na forma do **art. 63, II da LOTCE/RR**, pelas infrações ali descritas;



2.6 - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister;

É o parecer.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR.